

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2148-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSE RICARDO DOS SANTOS DE SOUZA, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1222

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

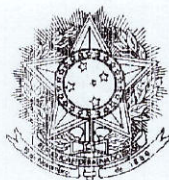
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Subsistência das falhas indicadas mesmo após manifestação complementar do candidato. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE RICARDO DOS SANTOS DE SOUZA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 177-182), não houve resposta do candidato (fl. 188), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 189-191).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 195), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 196).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 197-202v).

Entretanto, sobreveio manifestação do candidato (fls. 205-213), sobre a qual fora emitido Relatório de Análise de Manifestação pela unidade técnica do TRE-RS, apontando a subsistência das seguintes irregularidades (fls. 214-215v):

Do Exame

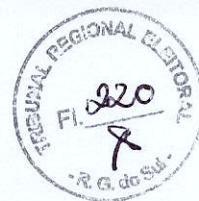
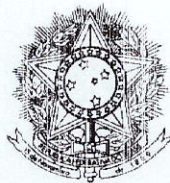
Os itens 4C, 6 e 7 do Parecer Conclusivo foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas quando analisados em conjunto:

A) Em resposta ao item 2, o prestador alega (fl. 205) que "*que os profissionais..., tanto jurídico como contábil, fizeram sem cobrança de honorário*" entretanto cabe observar que ainda que o candidato não tenha realizado o pagamento dos serviços, faz-se necessário os lançamentos de doações na forma de recursos estimados, com apresentação dos respectivos recibos eleitorais e documentação comprobatória (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Ainda, o Contador não assinou a prestação de contas (fl. 09) contrariando o § 4º do artigo 33 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

B) Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em análise, tendo em vista que o prestador de contas deixou de esclarecer e/ou retificar os dados consignados em face aos seguintes apontamentos listados no item 4 do Parecer Conclusivo:



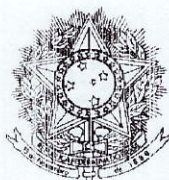
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B.1) Verificou-se que despesas abaixo relacionadas foram pagas com recursos do Fundo Partidário e lançadas no SPCE Cadastro como pagas com Outros Recursos:

DATA DA CONTRATAÇÃO	CPF/CNPJ	NOME/ RAZÃO SOCIAL	Nº DO DOC	DATA PGTO	VALOR (R\$)	Nº CHEQUE
23/09/14	09.515.856/0001-09	Revelart Serigrafia Ltda	094-1	23/09/14	1.000,00	850043
23/09/14	003.909.200-37	Daniel da Silva Alvaro	SN	23/09/14	4.200,00	850042
23/09/14	-	Tarifa bancária	-	23/09/14	13,80	-
24/09/14	18.812.202/0001-01	M.O Comunicação Visual Ltda	515-1	25/09/14	48,00	850044
25/09/14	07.086.926/0001-90	Liziane Quevedo	1779-1	25/09/14	880,00	850046
26/09/14	18.812.202/0001-01	M.O Comunicação Visual Ltda	540-1	26/09/14	325,00	850047
30/09/14	08.007.848/0001-54	Adilson Kems Cruz	1645-1	30/09/14	184,00	850048
30/09/14	003.909.200-37	Daniel da Silva Alvaro	SN	30/09/14	3.100,00	850049
04/10/14	421.284.120-72	Mauro Barcelos da Silveira	SN	04/10/14	240,00	850053
TOTAL					9.990,80	

B.2) Verificou-se divergência entre a Sobra de Recursos do Fundo Partidário cadastrada na prestação de contas (R\$ 10.000,00 conforme o Demonstrativo de Receitas/Despesas às fls. 15/16) e o saldo final da conta n. 23.335-8 destinada a estes recursos (R\$ 16,00). Observou-se também, divergência entre a Sobra Financeira de Outros Recursos informada (R\$ 9.824,36 — valor negativo — conforme o Demonstrativo de Receitas/Despesas às fls. 15/16) e o saldo final da conta n. 23.334X destinada a estes recursos (R\$ 187,64).

C) Referente ao item 5, o prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos aos cheques devolvidos abaixo relacionados, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CHEQUE	VALOR	DATAS DEVOÇÃO	CONTA	FORNECEDOR
850071	1.183,42	01/10 e 03/10	Outros recursos (23.334-X, fls. 166/170)	Não informado
850075	420,00	08/10 e 15/10	Outros recursos (23.334-X, fls. 166/170)	Helio Freitag e Cia Ltda (fl. 108)
TOTAL	1.603,42			

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada para que seja considerado sanado o apontamento.

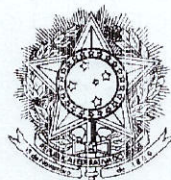
Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1.603,42 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

D) Não foi entregue o comprovante de depósito da sobra financeira de Outros Recursos no valor de R\$ 187,64, cujo débito ocorreu por meio do cheque n° 850085 em 03/11/2014 (item 8), conforme estabelece o art. 39, §§ 1° e 3° da Resolução TSE n° 23.406/2014.

E) Não houve manifestação referente ao item 9, onde consta que a devolução da Sobra Financeira de Campanha com Recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 16,00 (fl. 58), efetuada na conta bancária do Diretório Estadual do PDT destinada a Outros Recursos (Banco 041; Ag. 100; Cta. 06.195.000.0-1), quando deveria ter ocorrido na conta bancária destinada ao Fundo Partidário (Banco 041; Ag. 018; 06.010.799.0-4), contrariando o disposto no § 2° do art. 39 da Resolução TSE n° 23.406/2014.

Considerações

1- No item 1 do Parecer Conclusivo, solicitou-se a retificação da prestação de contas, constando os dados do contador e advogado no rol de representantes cadastrados por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Referente a falta do profissional contábil foi analisada no item A deste Relatório. Quanto ao profissional de serviços advocatícios observa-se que o candidato constituiu advogado, conforme procuração fl. 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2- Não foi entregue a documentação comprobatória da arrecadação de recurso estimado, solicitada no item 3, oriundo de cessão de bens estimáveis em dinheiro e a comprovação de que a doação abaixo relacionada integra o patrimônio do doador, bem como o termo de cessão devidamente assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
05/08/14	JOSE RICARDO DOS SANTOS DE SOUZA	557.902.830-04	Cessão de Veículos	8.000,00

Entretanto verifica-se que o candidato declarou o referido bem, no registro de sua candidatura (fl. 216).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens A, B, C, D e E quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

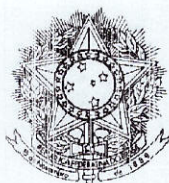
Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens A, B, C, D e E, supra.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 214-215v), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 189-191) permaneceram, mesmo após manifestação complementar do candidato (fls. 205-213).

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

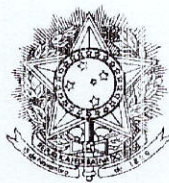
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Prestação de Contas Eleições 2014\Desaprovadas\2148-05 - José Ricardo dos Santos de Souza - retorno.odt

